



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.720334/2008-19
Recurso nº 913.103 De Ofício
Acórdão nº **2202-01.323 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente IRINEU MAZIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa: ÁREA DO IMÓVEL - É de se cancelar o lançamento diante da comprovação de inexistência do imóvel rural que é seu objeto, não se configurando a ocorrência do fato gerador e da obrigação tributária correspondente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, IRINEU MAZIERO, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.332.889,30, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão do Turvo, com área de 4.239,0 ha., NIRF 3.443.624-3, localizado no município de Dois Córregos/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o VTN declarado, razão pela qual esse foi alterado para o calculado com base nas informações contidas no SIPT - Sistema de Preços de Terra da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 21.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio do Edital n.º 084/2008, afixado na DRF/Bauru/SP em 07/11/2008 e desafixado em 29/11/2008 (fls. 25).

Em 25/11/2008, o interessado apresentou a impugnação de fls. 34 a 41, acompanhada dos documentos de fls. 42 a 78, onde apresentou argumentos e demonstrativos visando comprovar, em suma, que foi proprietário de um imóvel rural com área 423,98 ha. E que, após efetuar venda de várias partes do imóvel, vendeu o restante, com 36,3 ha., no ano de 1997; e que, assim, a exigência é totalmente improcedente.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO.

Cabe reconhecer a nulidade do lançamento diante da comprovação de inexistência do imóvel rural que é seu objeto, não se configurando a ocorrência do fato gerador e da obrigação tributária correspondente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A DRJ recorre de ofício, tendo em vista montante do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Trata-se de Recurso de Ofício da Autoridade Julgadora de Primeira Instância. Tende em vista o montante do crédito exonerado é de se conhecer do recurso.

Segundo a autoridade recorrida:

As alegações do contribuinte são procedentes. Documentos juntados aos autos comprovam que o interessado foi proprietário de um imóvel rural com área inicial de 423,9 ha., e não de 4.239,0 ha. como descrito no lançamento, e que, desde 1997, ele não era proprietário de mais nenhuma área remanescente do imóvel.

Além disso, em 08/03/2004, o contribuinte protocolou pedido de cancelamento do cadastro do NIRF 3.443.624-3, por inscrição indevida, que foi tratado no processo n.º 13827.000080/2004-63, e, conforme consulta ao CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais de fls. 81, o NIRF em questão foi cancelado por duplicidade com outro.

Por todo o exposto, comprovada a inexistência do imóvel objeto do lançamento, voto no sentido de julgar procedente a impugnação apresentada, declarar a nulidade do lançamento, por falta de objeto, e exonerar o crédito tributário exigido.

Não há qualquer reparo a realizar a decisão da autoridade recorrida. De acordo com os elementos presentes nos autos firma-se a convicção que ocorreu um erro efetivação do lançamento, não tendo respaldo material a manutenção do lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez